



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.954

Projeto de lei nº 1669, de 2023

Autoria: Paulo Correa Jr – PSD, Rafa Zimbaldi – CIDADANIA e Itamar Borges – MDB

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado, visando promover a inclusão, a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com TEA e seus familiares.

Artigo 2º – As diretrizes incluirão medidas para tornar os destinos turísticos e serviços acessíveis às pessoas com TEA, tais como:

I – adaptação de espaços turísticos e serviços para atender às necessidades das pessoas com TEA, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor;

II – promoção de atividades turísticas que considerem as características e preferências das pessoas com TEA, de forma a proporcionar experiências positivas e enriquecedoras;

III – capacitação de profissionais do setor turístico em relação ao TEA e práticas inclusivas.

Artigo 3º – O Poder Executivo Estadual, em colaboração com o setor turístico, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, poderá desenvolver



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

políticas, programas e ações que promovam o turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

Artigo 4º – Para incentivar as viagens de familiares de pessoas com TEA, o governo estadual promoverá campanhas de conscientização sobre as atrações turísticas de São Paulo, segurança e os benefícios das viagens para o desenvolvimento social e emocional das pessoas com TEA e seus familiares.

Artigo 5º – A campanha de conscientização poderá incluir:

I – publicidade em mídia tradicional e digital;

II – eventos promocionais e feiras de turismo;

III – distribuição de material informativo sobre as atrações turísticas de São Paulo;

IV – indicação e publicidade dos municípios que atendem o disposto nesta lei.

Artigo 6º – O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com o setor privado e outras esferas de governo para a implementação das diretrizes e campanhas mencionadas nesta lei.

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

ANDRÉ DO PRADO – Presidente